



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 157/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 24/MAR/2014 17:50 069398

Processo nº 5.801.5/2014
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
25 / 03 / 14

Jundiá, 20 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V.Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 11.403, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade atribuir a denominação de “Rua Carlos Ungaro” à Rua 3 do loteamento Jardim Vale Verde, situado no Jardim Santa Gertrudes.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Note-se que a denominação de vias e logradouros públicos envolve matéria disciplinada na Lei nº 1.919/72 e suas alterações, que estabelece em seu artigo 2º os requisitos necessários para tal fim.

A lei nº 1.919/72, com as alterações previstas pela Lei nº 4.949, de 27 de dezembro de 1996, veda expressamente casos de duplicidade de denominação, nos termos do artigo 2º, §2º, alínea “c”, a seguir transcrito:

“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

(...)

§ 2º - É vedado o uso de nomes:

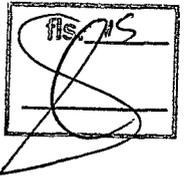
(...)

c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 137/2014 - Processo nº 5.801-5/2014 – PL 11.403 – fis 2)



No entanto, consoante análise técnica, o nome Carlos Ungaro já se encontra atribuído à piscina semi-olímpica do Complexo Educacional, Cultural e Esportivo Dr. Nicolino de Lucca, conforme dispõe a Lei nº 4.925, de 11 de dezembro de 1996, o que configura duplicidade de denominação, embora diverso o objeto.

Diante de tal situação fática, a propositura ora em exame se afigura ilegal, eis que não se enquadra nos ditames da Lei nº 1.919/72.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA